

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Giovana Esther Andrade PEREIRA

RESUMO: O Juizado de pequenas causas tem por fim, permitir o fácil acesso à justiça dos interessados em causas de pequeno valor, causas singelas e que tem, geralmente, como interessados gente humilde. Os custos e a lentidão do litígio seriam obstáculos incontornáveis que impediriam o acesso ao poder judiciário de parte da população. Devido ao sucesso obtido por ser um procedimento informal, que privilegia o acordo entre as partes, foi promulgada a Lei nº 9.099, de 26/09/1995, para regulamentar tais juizados.

Palavras-chave: Juizados especiais cíveis; Pequenas causas; Acesso a justiça; Princípios; Conciliadores.

1. INTRODUÇÃO

Existia antes mesmo da Constituição da República de 1988, a Lei nº 7.244, de 1984, que era conhecida como a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que devido ao sucesso obtido, conforme supracitado, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado, inspirou o constituinte de 1988 a implantar tais órgãos nos Estados onde este já existia.

Veio ao mundo jurídico após a experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas, a Lei nº 9.099, de 26/09/1995, para regulamentar tais juizados no âmbito da Justiça Ordinária, isto é, da Justiça comum estadual e do Distrito Federal, e que se acha em vigor desde 27/11/1995.

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 10.259/2001, a qual instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal comum.

2. DESENVOLVIMENTO

3.1 Objetivo

Os juizados especiais têm como objetivo facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, isto é, acesso àqueles que não possuem situação financeira capaz de suportar os custos inerentes ao processo legal (despesas com custas processuais, honorários de advogado, etc).

Por conta das causas serem mais simples e de menor valor, isto é, até 40 (quarenta) salários mínimos, geralmente propostas por pessoas físicas, o procedimento é informal, privilegiando o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado, tornando o processo mais ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez dos juizados um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania.

Em outras palavras os juizados vieram para abrir as portas do judiciário às pessoas mais simples, de menor poder aquisitivo, as quais sem a criação deste procedimento simplificado se encontravam distantes do poder judiciário.

3.2 Princípios

O juizado especial cível tratado na lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, onde se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

3.2.1 Oralidade

O processo inspirado no princípio da oralidade significa dizer, que se adotou um procedimento de forma oral, todavia sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda causa em juízo.

3.2.2 Simplicidade

Este princípio se confunde um pouco com o princípio da informalidade. Não à complexidade, por isso as causas complexas não são analisadas perante os juizados especiais cíveis, pois exigem a realização de prova pericial, salvo se o requerente já juntar à inicial, a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito.

O processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum, porém é importante ressaltar que a simplicidade não pode também ser confundida com a inexistência de autos.

3.2.3 Informalidade

Admite-se a propositura da reclamação de forma oral, através de termo lavrado pelo cartório secretário. A presidência da audiência conciliatória se dá por meio de um conciliador, através de audiência de instrução e julgamento por um juiz leigo, o qual proferirá sua decisão. A atribuição da capacidade postulatória sem

assistência de advogado ocorre quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos.

3.2.4 Economia processual

O princípio da economia processual visa ao máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual.

3.2.5 Celeridade

Entende-se por celeridade, a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão, sendo estabelecida a redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo

3.3 Legitimatío ad causam

São as pessoas que pedem (autores) e contra as quais se pede (réus), em nome próprio, a tutela jurisdicional.

Não podem figurar tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo da relação processual: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Justifica-se a exclusão dessas pessoas em razão da simplicidade e informalidade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais. A capacidade plena da pessoa física para postular perante o Juizado é atingida após completar 18 anos de idade, independentemente de estar representado, estando autorizado a ocupar o pólo passivo na ação somente após completar 21 anos de idade. Havendo a formulação de pedido contraposto contra o autor maior de 18 anos, será necessária a intervenção do Ministério Público.

A empresa pode propor uma ação junto aos Juizados Especiais. Tratando-se efetivamente de pessoa jurídica, será sempre necessário que a microempresa, ao formular seu pedido junto aos Juizados Especiais, apresente o seu estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial, o qual deverá ficar acostado aos autos. Sendo necessário também verificar ainda, pelo estatuto social, quem tem condição legal de representação da microempresa em seus atos, especificamente para representá-la em juízo.

Não podem ocupar nem o pólo ativo nem o passivo as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União. Igual aplica-se às massas patrimoniais.

A respeito das sociedades de economia mista, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 556, fixou a competência da Justiça comum para julgar as causas em que figure como parte esse tipo de sociedade.

3.4 Legitimatío ad processum

As partes podem comparecer pessoalmente para propor a ação junto ao Juizado Especial Civil ou para respondê-la, nas causas de valor de até 20

salários mínimos. A representação por advogado é facultativa, tornando-se obrigatória quando o valor da causa ultrapassar o aludido limite.

Determina, o § 2º da Lei 9.099 que o juiz alerte as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa recomendar, o que poderá ocorrer pela dificuldade notada na conduta de um dos litigantes na audiência de conciliação.

Com ou sem assistência de advogado, o autor sempre deverá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação. O réu também deverá, em regra, fazer o mesmo. Mas, quando for pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

3.5 Composição do Juizado - do Conciliador, do Juiz Leigo e do Togado

3.5.1 A função do conciliador

O princípio maior que rege o sistema dos Juizados Especiais é o da tentativa de conciliação entre as partes, que é desempenhada pelos conciliadores que se mostram pessoas especializadas na difícil arte de serenar os ânimos das partes, levando-os à conciliação dos conflitos de interesses recíprocos.

Os conciliadores, que em regra atuam voluntariamente, exercem serviço público relevante e tem a função de buscar a conciliação entre as partes.

Os conciliadores presidem as audiências, e ao término destas lavram o termo de acordo celebrado pelas partes.

No Estado de São Paulo, onde o sistema é regido pela Lei Complementar Estadual n. 851/98, os conciliadores são recrutados pelo juiz diretor de cada juizado, preferentemente entre bacharéis em Direito.

3.5.2 Do Juiz Leigo

O juiz leigo, como mero auxiliar da justiça, responde pela fase instrutória do processo, coletando provas e decidindo os incidentes que possam interferir no desenvolvimento da audiência de instrução e julgamento, e como o próprio nome está a indicar, não dispõe das garantias constitucionais inerentes aos magistrados, conferidas pelo art. 95 da Constituição Federal, expressas na vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

3.5.3 Do juiz togado

O juiz togado terá sempre o poder de supervisionar o trabalho destes auxiliares (juízes leigos e conciliadores), podendo mandar repetir atos processuais ou produzi-los pessoalmente.

3.6 Do Procedimento da Inicial

A inicial da reclamação será recebida por funcionário da secretaria do Juizado Especial Cível, sendo este o servidor responsável pela autuação do processo, designando de imediato a audiência conciliação. Esta deverá ser realizada nos 15 dias subseqüentes ao da propositura da reclamação, dando-se ciência da designação à parte reclamante e expedindo-se de imediato a carta de citação com

uma cópia da petição inicial, constando a designação da audiência, para a parte contrária.

A citação será remetida pelo correio, com a advertência de que, não comparecendo a parte reclamada no dia e hora designados para a audiência, importará na sua revelia, e conseqüente confissão ficta da matéria de fato, sendo tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa física, a postagem da carta citatória no correio deve ser procedida mediante aviso de recebimento em “mãos próprias”, sob pena de recebida a citação por terceiros e não comparecendo o reclamado em audiência, este não pode ser considerado revel, uma vez que a citação encontra-se com vício de nulidade absoluta.

3.7 Do Pedido Simples e Genérico

A informalidade da Lei dos Juizados Especiais veio, efetivamente, viabilizar ao cidadão acesso à jurisdição às classes sociais menos favorecidas.

Constata-se uma das grandes diferenças entre a realização da jurisdição nos Juizados Especiais e na Justiça comum: o *jus postulandi*, isto é, o direito de praticar todos os atos postulatórios e de andamento do processo. Esta é uma característica marcante também no processo do trabalho, tendo por finalidade facilitar o acesso do cidadão ao Poder judiciário.

É de se notar a simplicidade da formulação do pedido, podendo ser verbalmente ou oral, como já mencionado anteriormente.

A parte que comparece sozinha ao Juizado, não tem a obrigação de expor, com precisão, os fundamentos jurídicos do seu pedido, bastando a narração dos fatos e expor as suas pretensões, cabendo ao julgador aplicar a lei a adotar a decisão que reputar mais justa, mesmo que o pedido do autor não seja claro, desde

que não prejudicada a defesa do réu e a decisão seja coerente com a pretensão formulada.

3.8 Procedimento da Reclamação Verbal

A parte reclamante se dirigirá ao cartório do juizado, sendo entrevistada pelo funcionário ou estagiário, o qual analisará a situação jurídica cabível na espécie, tomando por termo as declarações prestadas pela parte, isso em forma de petição inicial da reclamação, devendo observar na aludida inicial os pressupostos a seguir:

a) Qualificação da parte reclamante e reclamada.

b) Expedição da matéria do fato e de direito.

c) Conclusão da inicial, com o pedido de citação da parte reclamada para comparecer à audiência conciliatória e, querendo oferecer sua contestação, sob pena de revelia.

d) Especificação da prova a ser produzida na audiência de instrução e julgamento, para a demonstração do direito material pleiteado na inicial, e desde já, a prova documental, que poderá ser produzida em qualquer fase processual, na primeira instância.

e) Atribuição do valor da causa, o qual pode ser superior ao de alçada, que é no máximo 40 salários mínimos, uma vez que este é fixado pela Lei n.º 9.099/95, apenas para efeito de condenação e nunca para fins de conciliação. Insta salientar que, para a fixação do valor da causa, devemos considerar o principal e seus acessórios, atualizados monetariamente até a data da propositura da reclamação, de acordo com o índice oficial de atualização monetária.

f) Fechamento da inicial, datado e mandar a parte reclamante assinar a inicial. Se a parte for assistida por um estagiário de Direito que esteja prestando estágio no Juizado, é necessário que o estagiário assine também a inicial, a fim de

comprovar suas atividades perante o órgão fiscalizador de seu estágio, para efeito de aferição.

3.9 Procedimento da Reclamação Escrita

Formulada a inicial observando a forma escrita, seja pela própria parte reclamante ou assistida por advogado constituído, deve o cartório examiná-la, fazendo uma aferição objetiva dos seus pressupostos. Vale observar que, quando a inicial for encaminhada ao Cartório pelo advogado do requerente, é necessária a presença do mesmo, no ato de seu recebimento pelo Cartório, a fim de lhe ser dada ciência da designação da audiência conciliatória, cuja designação é feita naquele momento pelo próprio Cartório. Ressalvando-se que na audiência de conciliação é pessoal devendo o requerente comparecer mesmo que sem a presença do advogado.

2.10 Quanto às Matérias de Competência do Juizado

3.10.1 Pedido de condenação a entrega de coisa certa móvel ou obrigação de fazer, a cargo de fabricantes ou fornecedores de bens e serviço.

A procura pelos juizados é grande ao tocante de conflitos que dizem respeito à relação de consumo, reclamando o consumidor a entrega da coisa, ou visando à troca de produtos com defeito, pleiteando a rescisão contratual com a devolução do débito com o reembolso da importância paga, ou outros conflitos que envolvem relação jurídica.

Quando se trata de conflitos decorrentes a defesa do consumidor, não há limite quanto ao valor da causa para efeitos de condenação, isto porque o código de defesa do consumidor fixou como competente o juizado para solucionar conflitos inerentes a relação de consumo.

3.10.2 Pedido de desconstituição e de Declaração de nulidade de contrato de coisas móveis ou semoventes.

Cabe reclamação quando houver descumprimento do contrato por qualquer uma das partes, visando à rescisão contratual, desde que tenha por objetos, coisas móveis ou semoventes.

A respeito de coisas móveis, a procura se dá para rescisão do contrato como, por exemplo, da compra e venda de veículos com vício oculto, que são aqueles que só conseguimos detectá-los com o uso da coisa e a devolução do preço pago pela coisa, devidamente corrigido monetariamente, cumulado com perdas e danos. Esta reclamação por vícios redibitórios, ou seja, ocultos, é muito comum na compra e venda de coisas já usadas.

3.10.3 Ação declaratória para reconhecimento de débito real.

Neste caso orienta-se que o requerente pague o valor cobrado e promova perante o juizado uma ação de restituição de indébito, a fim de obrigar a parte contrária a reembolsar a importância cobrada, podendo ainda procurar o juizado para promover uma ação declaratória, que é aquela que é utilizada quando o credor está sendo cobrado por valor superior ao devido fazendo com que o credor receba o débito real.

3.10.4 Pedido de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro em valor não superior a 20(vinte) salários mínimos vigente no país.

Neste caso é comum a reclamação de cheques sem fundos e notas promissórias, que apesar de terem natureza jurídica extrajudicial, por questão econômica e de celeridade processual, visa-se a satisfação imediata do crédito do requerente na audiência de conciliação.

Tem-se ainda a condenação em dinheiro por acidentes de trânsito, indenização por danos morais, devolução do que foi cobrado indevidamente.

3.11 Das Modalidades de Citação

3.11.1 Da citação postal

A citação pelo correio tem-se afirmado, dentre as três, como a mais simples e rápida forma de citações prevista na lei processual civil comum. Entende-se o porque do legislador colocar dentro do processo especial dos Juizados Cíveis, como a forma ordinária de citação.

3.11.2 Citação através de oficial de justiça

A citação que se perfaz por meio de oficial de justiça, como forma excepcional, só deve ser admitida nos casos em que a citação postal se revelar inadequada aos fins a que se propõe de dar pleno conhecimento ao réu dos termos da demanda que contra ele está sendo movida. O juiz que determinará a realização por intermédio de oficial de justiça, talvez por circunstâncias de o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

3.11.3 Citação por edital

A citação por edital foi abolida, porque se adotada no processo especial, comprometeria os ideais de simplicidade e celeridade tão desejados. Por conseguinte, se o autor desconhecer o domicílio do réu ou este se encontrar em lugar ignorado ou não sabido deve-se procurar os órgãos da justiça comum para instaurar sua ação. Em ocorrendo qualquer hipótese que implique a necessidade de citação por meio de edital, o juiz deve decretar a extinção do processo especial, com fundamento no art. 51, II.

3.12 Das intimações

As intimações se processam da mesma forma adotada para as citações, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

3.13 Da revelia

A ausência do réu à audiência importa no reconhecimento da revelia, cujo efeito é a presunção de que foram aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos narrados pelo autor. Desta forma, se o réu apresentar contestação antes da audiência de instrução e julgamento e vem a faltar a esta sessão de audiência, não há que ser considerado revel.

3.13.1 Na hipótese de ausência de ambas as partes

Tem como consequência a extinção do feito, sem o julgamento do mérito e a não decretação da revelia do reclamado, uma vez que, ausente o reclamante, resta configurada a desistência tácita da reclamação.

3.13.2 Dispensa da citação

Comparecendo a parte contrária em cartório e tomando ciência dos termos da inicial, ou comparecendo á audiência conciliatória, ficará suprida a necessidade da citação, sanando possíveis vícios.

3. CONCLUSÃO

Os juizados especiais cíveis, dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade não tendo a necessidade de assistência de advogado quando o valor da causa não exceder a 20 vezes o salário mínimo, facultando, inclusive, a propositura da reclamação de forma oral, mediante termos lavrado pelo cartório, veio atender a um grande anseio social, pois muitos indivíduos que tinham seus direitos resistidos deixavam de buscar a pretensão jurisdicional, tendo em vista as dificuldades que encontravam para ter acesso a essa prestação, assegurada a todos pelo órgão do Poder Judiciário, competente para dizer o direito, considerando o pesado ônus financeiro com honorários advocatícios e custas processuais. Tem sede na Constituição Federal em seu artigo 98, I e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples. Tendo como parte o juiz como o conciliador, que representam a participação popular na administração da justiça, quebrando a tradicional e hermética estrutura do órgão jurisdicional, com a inserção de elementos estranhos à hierarquia judiciária.

BIBLIOGRAFIA:

ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. São Paulo: RT, 1999.

ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. São Paulo: RT, 2003.

BANHENA, Marcos. Juizados Especiais Cíveis e Criminal: Doutrina, leg. Leme/SP: Imperium Editorial e Distribuidora de Livros Ltda, 2006.

COSTA, Hélio Martins. Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. Atualizado conforme a Lei 9,841 de 05 de outubro de 1999. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

SILVA, Luiz Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

Silva, Ovídio A. Baptista da. Juizado de Pequenas Causas. Porto Alegre, Lejur, 1985.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III. 38ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

<http://jusvi.com/artigos/853>

http://www.seaacsjc.org.br/Diversos/juizado_especial_civil.htm

<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadosespeciaisciveis.htm>

http://www.tj.se.gov.br/paginas/servicos/orientacao_cidadao/meio_juizados_especial_civil.htm

http://www.universojuridico.com.br/online/forum/1300/discussao/8466/Pessoa_juridica_pode_ser_autora_em_acao_no_juizado_especial_civil